

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Maria Clara de Oliveira Carvalho Lima, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, 12245-720- São José dos Campos- SP, Brasil. mariaclara_lima@hotmail.com; ilka@univap.br.

Resumo

O presente artigo propõe-se estudar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um recurso de proteção fundamental para as mulheres travestis e transexuais que são vítimas de violência no âmbito doméstico. O objetivo deste estudo é apresentar elementos que permitam com que haja o devido reconhecimento jurídico da mulher transexual e da travesti perante a tutela jurídica da Lei Maria da Penha. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, doutrina, fontes formais e informais. Como resultado, verificou-se que pelo 14º ano consecutivo o Brasil é o país que tem mais casos de homicídios de mulheres transexuais e travestis. Essa taxa alarmante faz com que seja necessária a implementação de uma medida urgente de proteção à vida dessas mulheres que correm risco. Diante desses contrapontos, concluiu-se que deve haver a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres Transexuais e Travestis, tendo em vista que o dispositivo foi criado para punir, prevenir e eliminar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo biológico.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Sexo biológico. Transexuais e Travestis. Lei Maria da Penha.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

Vigente desde 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2023a) denominada como Lei Maria da Penha, possui a finalidade de coibir e prevenir qualquer forma de violência perpetrada contra o gênero feminino no âmbito doméstico e familiar. A referida lei representou um grande progresso no país, uma vez que com sua validade, a violência contra as mulheres passou a ser tratada com seriedade, deixando de ser algo trivial e permitindo com que houvesse um maior foco ao assunto, buscando ativamente a evolução social para que se rompessem os laços da cultura patriarcal e da violência baseada em gênero.

Entretanto, mesmo com 17 anos de vigência da lei (BRASIL, 2023a), ainda há uma taxa demasiada de crimes e agressões praticados por homens contra as mulheres, que consequentemente faz surgir diversos estudos que buscam a resposta do real motivo do aumento constante dessas taxas. Atualmente, muito se discute sobre possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticada contra mulheres transexuais ou travestis, tendo em vista que a violência doméstica e familiar não se limita apenas às mulheres que nasceram com a genitália feminina, por conta deste fato, é perceptível que não se trata de uma questão puramente biológica, mas sim de uma temática que atinge o gênero feminino como um todo, abrangendo toda pessoa que se identifica como mulher (MATOS, 2020).

Examinando acerca da possibilidade da expansão protetiva da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2023a), este artigo buscou analisar que o amparo legislativo para o grupo de mulheres transexuais e travestis é realmente necessário, em vista disso, há a necessidade de estudar mais profundamente a temática de gênero e sexo biológico, objetivando saber das diferenças e das suas implicações. A diferença entre sexo e gênero é que sexo se trata de uma categoria biológica, enquanto o gênero é uma categoria sociológica, visto que o papel do gênero muda no espaço e no tempo, podendo haver distinções em meio a sociedade (NOHARA, 2015). A mulher transexual pode ser conceituada como uma pessoa que nasceu com o sexo masculino, mas se identifica com o gênero oposto, ou seja, o feminino. A mesma adota roupas do sexo oposto, faz uso de hormônios e, eventualmente, pode vir a decidir pela cirurgia de mudança de sexo. Enquanto que, a mulher travesti pode ser compreendida como uma pessoa que

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

se identifica com o sexo oposto de forma parcial. A mesma adota roupas e hormônios femininos, mas permanece com o órgão genital masculino.

Dessa forma, o presente artigo pretende analisar além da questão biológica, posto que as pessoas transexuais e travestis apesar de não serem biologicamente mulheres, estão inseridas no gênero feminino a partir do momento em que as mesmas se identifiquem como mulheres. Devendo assim permitir que elas sejam consideradas vítimas de violência doméstica e amparadas pela Lei Maria da Penha, em conjunto com seus mecanismos de proteção (SOUZA, 2019).

Metodologia

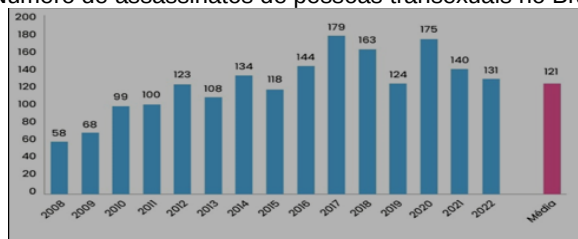
A metodologia utilizada consiste em pesquisas de natureza qualitativa exploratória, sustentando-se através de artigos acadêmicos, doutrinas, leitura de casos associados ao tema, teses e decisões do poder judiciário brasileiro. Para validar os argumentos foram consultados dados estatísticos retirados do Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Brasília, DF, 2023 (BENEVIDES, 2023), Projeto de Lei 8.032/14 (BRASIL, 2023b) e julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (BRASIL, 2023c).

Resultados

De acordo com os dados apresentados no Dossiê de Assassinatos e Violências contra travestis e transexuais brasileiras, constituído pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (BENEVIDES, 2023), em média houve o assassinato de 131 pessoas trans no País, no ano de 2022. Com base no relatório, o Brasil é a nação que mais mata pessoas transexuais pelo 14º ano seguido. Entre as 131 mortes, os dados indicam que 130 delas referem-se a mulheres trans e travestis e só uma das mortes um homem trans (BENEVIDES, 2023).

Constatou-se a média de 121 mortes de transexuais no Brasil entre o ano de 2008 e 2022. (BENEVIDES, 2023), conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1- Número de assassinatos de pessoas transexuais no Brasil entre 2008 e 2022.



Fonte: Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Dossiê: Assassinatos e Violências contra pessoas Trans em 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos>

Conforme os dados apresentados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), (BENEVIDES, 2023), observou-se que, no ano de 2022, obteve-se uma média de 11 assassinatos por mês, no país. Posto que, no mês de fevereiro, ocorreram 20 casos; mês de abril, 16 casos; mês de maio, 14 casos; mês de outubro, 12 casos e novembro ficou dentro da média com 11 casos. Verifica-se que 61% dos casos ocorreram “durante o primeiro semestre” (BENEVIDES, 2023, p. 28), conforme Gráfico 2.

Gráfico 2- Número de assassinatos ocorridos a cada mês no ano de 2022.

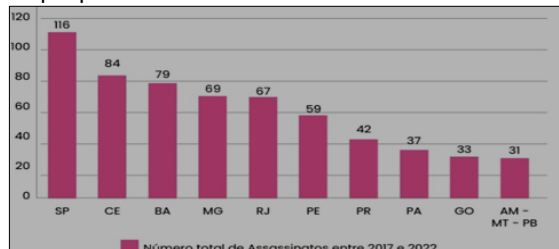


Fonte: Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Dossiê: Assassinatos e Violências contra pessoas Trans em 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos>

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), observou-se o ranking de assassinatos ocorridos por Estado, entre os anos de 2007 e 2022: São Paulo é o Estado com o maior índice, totalizando 116 casos; Ceará está em 2ª posição, com 84 casos; Bahia em 3º com 79 assassinatos; Minas Gerais com 69 em 4º; Rio de Janeiro com 67 está na 5ª posição; Pernambuco em 6º com 59 casos; Paraná com 42; Pará em 8º com 37 assassinatos; Goiás com 33 e; Amazonas, Mato Grosso e Paraíba com 31 casos cada aparecem em 10º (BENEVIDES, 2023, p.31), conforme Gráfico 3.

Gráfico 3- Estados que possuem a maior taxa de assassinatos de transexuais entre 2007 e 2022.



Fonte: Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Dossiê: Assassinatos e Violências contra pessoas Trans em 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos>

Destaca-se que as mulheres transexuais e travestis fazem parte de um grupo de alta vulnerabilidade na sociedade brasileira, posto que vivenciam dificuldades e sofrimentos em decorrência da discriminação e preconceitos praticados contra o grupo mencionado (VANTROBA, 2022). Um dos motivos que tornam as mulheres travestis e transexuais mais frágeis, é o fato de que a identificação de gênero feita por elas contraria o que é “normalizado” por parte da sociedade, no caso trata-se da classificação de cisgênero - o que significa - pessoa que se identifica com o gênero que nasceu.

Discussão

Considerando que o Brasil possui a maior taxa de mortalidade de transexuais e travestis, a proteção legal às mulheres pertencentes ao grupo mencionado deverá ser uma medida urgente de prevenção à vida humana. Diante dos elevados índices de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres travestis e transexuais, se faz necessária a aplicação de uma medida de proteção eficiente que seja capaz de auxiliar essa categoria vulnerável (NOGUEIRA; DANTAS, 2022).

Acerca do tema, Maria Berenice Dias afirma:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (DIAS, 2010).

Nesse sentido, Ferdoko e Berredo (2017) afirmam que ao se tratar de violência, é perceptível que as mulheres transexuais e travestis possuem um grau de fragilidade maior, posto que as mesmas enfrentam riscos elevados de morte por violência motivada pelo preconceito e discriminação. Considera-se que este grupo se encontra em situação de dupla vulnerabilidade, tendo em vista que, diaramente, mulheres transexuais e travestis são expostas a um cenário perigoso, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e também pelo preconceito que o grupo sofre por parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero (FERDOKO; BERREDO, 2017).

As pessoas transexuais e travestis são amparadas pelo princípio da dignidade humana, entretanto, somente o amparo fornecido pelo princípio citado não é o suficiente, posto que o grupo citado se encontra em uma categoria de maior vulnerabilidade (ARAÚJO; PAULA, 2022).

A respeito do assunto, Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012) afirma:

A insuficiência da generalidade e abstração da ‘pessoa universal’ idealizada na norma tornou necessária a especificação do sujeito protegido, bem como o desenvolvimento dos direitos que lhe são próprios, em busca da efetiva

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

concretização da dignidade. De fato, afirmar a dignidade humana, quer como realidade pré-jurídica para aqueles que a admitem, quer abstratamente na norma, não se mostrou suficiente para a tutela de direitos da pessoa transexual (GONÇALVES, 2012, p. 19).

O Projeto de Lei 8.032/14 (BRASIL, 2023b) estende a tutela fornecida pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) às mulheres transexuais e transgêneros. Através desse projeto, a redação da Lei realizaria uma adequação à necessidade social, ampliando a proteção às transexuais, no parágrafo único do artigo 5º que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.”

Em 2021 ocorreu o caso de uma mulher transexual que requereu medida protetiva contra o pai, tendo como resultado o indeferimento pelo Juízo de primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na decisão foi sustentado que seria impossível a equiparação jurídica entre uma transexual e o sexo feminino (no sentido biológico). À vista disso, o Ministério Público de São Paulo obteve o recurso admitido ao Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (1977124/SP) (BRASIL, 2023c).

A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas (BRASIL, 2023c).

Com base na necessidade de regulamentação da aplicabilidade da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2023a) em prol das mulheres transexuais e travestis, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Tendo como consideração do colegiado de que a lei mencionada trata de violência baseada em gênero, e não no sexo biológico (BRASIL, 2023c).

No Recurso Especial nº197722124- SP (2021/0391811-0) o Ministério Público afirmou:

O fato de a vítima ser uma mulher transexual não afasta a incidência da norma protetiva, tendo em vista que o artigo 1º, da Lei 11.340/2006, disciplina que o diploma legal cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2023c).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023c) é inédita e torna possível que casos análogos recebam o mesmo amparo da justiça. Ainda que alguns tribunais inferiores já tenham decisões semelhantes, infelizmente ainda há casos em que as medidas protetivas e demais dispositivos da Lei Maria da Penha são negados às mulheres transexuais. A decisão apresentada abre margem para que haja também a possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2023a) em prol das mulheres travestis.

Na mesma perspectiva, o Enunciado 46 do Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher discorre que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual (FONAVID, 2022)

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) necessita acolher a toda pessoa que se considere do gênero feminino, a proteção legal não poderá ser afastada, devendo se tratar da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Portanto, deverão ser incluídas as medidas protetivas do dispositivo mencionado também a esse grupo.

As medidas protetivas estão presentes no artigo 22, da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a), tendo como objetivo assegurar o afastamento do agressor e oferecer a segurança da mulher. Nota-se que dessas medidas protetivas, é possível perceber que possuem total aplicabilidade fática às mulheres trans e às travestis, tendo em vista que não se observa nenhum impedimento na prática, pois todas se identificam com o gênero feminino.

É necessário que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja vinculante aos demais tribunais com a concretização dessa jurisprudência em Súmula Vinculante, gerando efeitos em todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário até que o Congresso Nacional perceba a necessidade e a urgência de legislar especificamente sobre esses casos.

Frisa-se que no cenário atual, as mulheres travestis e transexuais são vítimas de exclusão e discriminação praticada por grande parte da sociedade. Em uma cultura cercada de costumes discriminatórios e preconceituosos, verifica-se a não aplicação do princípio da isonomia, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária a todos. Portanto, é indispensável a criação de leis e políticas

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

públicas que objetivem a obtenção de um estado democrático de direito, a fim de que se alcance a inclusão das mulheres travestis e transexuais (SILVA; BARBOSA, 2021).

O Brasil infelizmente ainda lidera o ranking dos países com mais assassinatos de pessoas transexuais e travestis no mundo, entretanto, decisões como a que foi apresentada podem permitir que o índice do país diminua, assim retirando o Brasil da liderança (STORARI, 2022).

Conclusão

O presente artigo objetivou demonstrar a importância do reconhecimento jurídico das mulheres transexuais e das travestis perante a tutela jurídica da Lei Maria da Penha.

É preciso analisar a distinção de sexo biológico e gênero, a fim de cessar os conflitos teóricos que impossibilitam a inserção desse grupo perante o acolhimento da Lei 11.340/06. Posto que, a princípio, uma grande parcela das pessoas acredita que o dispositivo protege apenas as mulheres em sentido biológico e não do gênero. No entanto, verifica-se que a Lei não foi originada para apenas proteger o sexo feminino (biologicamente mulher), mas sim do gênero, incluindo toda pessoa que se identifica e que deseja ser conhecida como mulher.

Contatou-se que o Brasil lidera o ranking dos países que possuem mais assassinatos de pessoas transexuais e travestis, pelo 14º ano consecutivo. Esse fato só reforça a necessidade da extensão da tutela a esse grupo que se encontra em estado de vulnerabilidade. O acolhimento das mulheres travestis e transexuais torna possível a queda do índice de mortes, consequentemente tirando o Brasil dessa terrível liderança.

Conforme a decisão provida de forma unânime pela Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), não há de se falar do afastamento da aplicabilidade da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais e travestis, pois a aplicação da Lei não menciona sobre motivação do ato do agressor, apenas exige que a vítima seja mulher (sem a especificação de sexo e gênero) e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou que tenha uma relação íntima entre a vítima e o agressor. Essa decisão reforça a necessidade de os Tribunais superiores e inferiores aplicarem a Lei Maria da Penha a esses grupos, desenvolvendo meios de proteção, a fim de que a vulnerabilidade das mulheres transexuais e travestis seja reconhecida, sendo elas sujeitos de direitos que precisam ser tratadas com respeito, aplicando-se as medidas protetivas sem nenhum obstáculo.

Pode-se concluir que a Lei Maria da Penha não se originou somente para proteger as mulheres cisgêneros (que nasceram mulheres e se identificam como mulheres), mas abrange também as mulheres transexuais e travestis. Portanto, o dispositivo legal deve se estender à toda pessoa que se identifique e queira ser reconhecida como do gênero feminino, não devendo existir nenhum obstáculo que impeça a concessão desse direito.

Referências

ARAÚJO, Sílvia Marçal Silva; PAULA, Jacqueline Isabelle Guimarães de. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação para mulheres transexuais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29078>. Acesso em: 03 set. 2023.

BENEVIDES. Bruna G. Dossiê: **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**/ Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF. 2023. Disponível em: antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf. Acesso em: 08 mar.2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 08 fev. 2023a.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 8.032 DE 21 DE OUTUBRO DE 2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 08 mar. 2023b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp.197722124/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp Xxxx SP Xxxx/xxxx-0 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://superiortribunaljustica.stj.br/RecursoEspecial/RespXxxxSPXxxx/xxxx-0/Jurisprudencia/jusbrasil.com.br). Acesso em: 10 fev. 2023c.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. Disponível em: [Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na ...- Migalhas](#). Acesso em: 15 mai. 2023.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado 46**. 2022. Disponível em: [Enunciados - Portal CNJ](#). Acesso em: 15 mai. 2023.

FERDOKO, Blogarka; BERREDO, Lukas. **O círculo vicioso da violência: pessoas trans e gênero-diversas, migração e trabalho sexual**. v. 19. Berlim: Série de Publicações TvT, TGEU, 2017. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol19-2017.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. 262 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

MATOS, Gabriela Araújo. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressão em mulheres Trans**. 2020. 37 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, PUC Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/327>. Acesso em: 09 mar. 2023.

NOGUEIRA, Renata Emanuele de Araújo; DANTAS, Stephane Melissa de Souza. **A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e às travestis nos casos de violência doméstica**. 2022. 27 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNP – Universidade Potiguar, Natal. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25199>. Acesso em: 09 mar. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia. **Qual a diferença entre gênero e sexo**. 2015. Disponível em: [Qual a diferença entre gênero e sexo? - Direito Administrativo | Irene Nohara](#). Acesso em: 09 mar. 2023.

SILVA, Jefferson Alecxande Araújo da; BARBOSA, Thaís Chaves Brazil. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação equiparada às mulheres trans e travestis**. 2021. 18 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. Várzea Grande, 2021. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/980/921>. Acesso em: 03 set. 2023.

SOUZA, Waynner Mazzocco de. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais e/ou transgêneros em hipóteses de violência doméstica e familiar**. Legis Augustus, v. 12, n. 1, p. 53-67, 2019.

STORARI, Thiago. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres Trans**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28139>. Acesso em: 09 mar. 2023.

VANTROBA, Maria Júlia de Freitas. **Aplicação da lei Maria da Penha às mulheres transexuais**. 2022. 56 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/da81a31d-5694-46bc-a61f-58b55eee0cf3>. Acesso em: 03 set. 2023.